

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

SF/21653.31297-37

Susta a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que *dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) editaram a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 2021, que dispõe sobre procedimentos durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas. A norma toma como fundamento as regras do art. 7º, inciso XIV, letra c da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para

cooperação entre os entes federados em matéria ambiental. O dispositivo mencionado determina a competência da União para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em terras indígenas.

Contudo, a instrução normativa exorbita do poder regulamentar em matéria socioambiental e viola as regras constitucionais de proteção aos direitos indígenas, previstas no Capítulo VIII do Título VIII da Carta Magna.

O art. 1º da norma prevê a participação de não indígenas na exploração de recursos naturais cujo usufruto exclusivo é permitido apenas aos próprios povos indígenas, conforme determina o § 2º do art. 231 da Constituição Federal. Essa regra do art. 1º da instrução normativa permite, por exemplo, que grandes grupos econômicos dos setores da agropecuária realizem empreendimentos e atividades no interior de terras indígenas, por meio de organizações de composição mista de indígenas e não indígenas. Isso viola frontalmente as regras constitucionais. O art. 2º da norma a ser sustada prevê inclusive a possibilidade de dispensa de licenciamento ambiental para não indígenas.

Ademais, o art. 7º admite um único processo de licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades integrantes de planos de desenvolvimento aprovados pelo Poder Executivo, regra inédita na legislação ambiental e que pode resultar na liberação dessas atividades em grandes proporções, sem o devido licenciamento e mesmo para não indígenas, no interior de terras cujo usufruto exclusivo é dos povos indígenas.

Tais atividades incluem pecuária em larga escala, exploração madeireira e plantio de monoculturas de grãos como soja e milho, no interior de terras indígenas, e podem comprometer a integridade ambiental desses territórios e, consequentemente, a sobrevivência desses povos. Além disso, diversos especialistas em matéria socioambiental apontam que produtores rurais com maior poder aquisitivo e influência política poderão se infiltrar nas comunidades indígenas e acirrar divisões internas, neste momento de extrema fragilidade desses povos, causada pela epidemia da covid-19.

A instrução normativa fere ainda o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), que em seu art. 18, veda a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa. O art. 22 do Estatuto do Índio prevê também que cabe aos povos

indígenas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Finalmente, registre-se que a norma foi redigida sem que fossem consultados os povos indígenas, em manifesta violação à Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, que preconiza, no art. 6º, a consulta livre, prévia e informada aos povos interessados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Além disso, foi elaborada de forma tão açodada – nesse grave momento de fragilidade a que estão sujeitos esses povos diante da pandemia de covid-19 – que há artigos cujo texto se repete, como no caso dos arts. 3º e 4º.

Reforçamos a urgência e necessidade de sustação dessa instrução normativa, que exorbita do poder regulamentar e afronta as regras constitucionais e legais mais basilares de proteção dos povos indígenas. A norma cria ainda situações inéditas no sistema vigente de licenciamento ambiental, inovando no ordenamento jurídico em substituição ao processo legislativo de leis ordinárias, a cargo do Congresso Nacional, provocando assim grave insegurança jurídica e invasão da competência exclusiva do Legislativo para a inovação legal em matéria tão fundamental nos temas de meio ambiente e direitos dos indígenas.

Para isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**